



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo nº 0601015-08.2018.6.04.0000
Requerente: Ministério Público Eleitoral
Requerido: Angelus Cruz Figueira
Peça: Impugnação ao Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **ANGELUS CRUZ FIGUEIRA**, nº **27.123**, já devidamente qualificado no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 – INTRODUÇÃO

O candidato **ANGELUS CRUZ FIGUEIRA** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação “POR UM AMAZONAS MELHOR”, tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos em edital, no Diário de Justiça Eletrônico, na data de 20 de agosto de 2018.

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal¹ c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)². Isso porque teve suas contas rejeitadas pelo TCE-AM e pelo TCU, em decisões definitivas e irrecorríveis das respectivas Cortes.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral vem apresentar impugnação ao pedido de registro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

2 – DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ

O candidato impugnado teve rejeitadas pelo TCE-AM as contas referentes ao Termo de Convênio nº 81/2010, nos autos do processo nº 5565/2010.

2.1-PROCESSO Nº 5565/2010 - ACÓRDÃO Nº 57/2017-TCE

Conforme os termos do Acórdão nº 57/2017, Angelus Cruz Figueira, na condição de Prefeito de Manacapuru/AM, teve rejeitadas pelo TCE-AM as contas do Termo do Convênio nº 81/2010, firmado com a Secretaria de Cultura, tendo como objeto a realização do 78º aniversário do Município de Manacapuru.

1 Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

O parecer do Ministério Público de Contas destacou a falta de especificações no plano de trabalho do convênio, fato que, ao invés de permitir o controle dos acordos, impede a identificação do que realmente foi executado com os recursos do convênio e propicia a ocorrência de desvio de finalidade. Dessa forma, a manifestação do Ministério Público de Contas foi no sentido da ilegalidade do convênio e da irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa e glosa, além da revelia do representante do conveniente.

Da análise dos documentos apresentados pelo TCE-AM, verifica-se que o candidato ora impugnado foi considerado revel naqueles autos, não tendo sido apresentadas justificativas acerca das irregularidades constatadas pelo órgão técnico no relatório conclusivo.

Dentre as irregularidades, destacamos:

“3.Quanto à ausência de depósito em contrapartida, contrariando a cláusula 2ª do item B do convênio nº81/10-SEC (fls.03), regulamentada pelo §2º do artigo 2º da IN 08/04-SCI, o jurisdicionado não respondeu.

4. Compulsando os autos constato não haver comprovação de depósito em favor da Secretaria de Cultura como acordado e exigido por lei. Restando não sanada a impropriedade. O valor da contrapartida corresponde a R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais).

5. **Quanto ao plano de trabalho genérico**, em desobediência ao disposto no art. 116, §1º, da Lei 8.666/93, observando às fls. 351 dos autos, percebo a existência de resposta ao questionamento, tendo em vista que houve mera repetição da justificativa de outra impropriedade. Considero, portanto, não sanada,

6. **Quanto à aprovação de Plano de Trabalho sem atender aos critérios mínimos** do art. 4º da Resolução nº 03/98-TCE-AM, o jurisdicionado alegou ter atendido a resolução e especificou ponto a ponto (fls. 352) as exigências do inciso IV do referido dispositivo, contudo, em análise ao plano de trabalho (fls. 7-9) pude constatar a ausência de especificações, deixando o caminho livre para inúmeras incertezas quanto ao convênio e sua execução.

7. Exemplo disso é plano de aplicação de recursos (fls. 08), o qual apenas diz que serão gastos R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais) com “outros serviços terceirizados de pessoas jurídicas”. Nesse caso, deveria ao menos haver indicação dos serviços ou materiais prestados por essas pessoas jurídicas. Explico.

8. Não basta dizer “irei gastar”, pois resta a pergunta “com o que especificamente?”, só assim esta Corte e o órgão concedente poderão saber se a verba concedida irá ser destinada, de fato, ao objeto do convênio.

9. **Quanto liquidação de despesas sem comprovação de abertura de conta específica** para movimentação de recurso do convênio, o jurisdicionado afirma ser esta questão de mera nomenclatura. Analisemos.

10. O artigo 19 da IN nº 08/2004-SCI aduz:

Art. 19 Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro.

11. A lei não concedeu faculdade em relação à abertura de contas, como se constata da leitura do citado dispositivo. Trata-se, portanto, de uma norma imperativa, cabendo apenas sua execução, em respeito ao princípio da legalidade.

12, Invoco, ainda, o brocardo Ubi lex voluit dixit ubi noluit tacuit (Quando a lei quis, falou, quando não quis calou-se) para elucidar ainda mais a questão. Nesse sentido, entendo não ser uma faculdade, nem letra morta de lei, mas sim uma determinação. Restando, pois, a impropriedade.

13. **Quanto à ausência de identificação com o número de convênio nos comprovantes de execução de despesas** (notas fiscais, recibos, cheques conforme exige o artigo 29 da IN nº 08/2004-SCI, percebo a inexistência de defesa por parte do gestor, restando, pois, a impropriedade.

14. Compulsando os autos verifico a veracidade da informação quanto às notas fiscais e recibos emitidos em desconformidade com o referido dispositivo. Às fls. 199, por exemplo, facilmente visualiza-se a infração”.

Ora, tais irregularidades configuram verdadeiros atos ilícitos, considerando o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93, art. 6º, I ao VII, da Resolução nº 12/12-TCE/AM, bem como o art. 2º da Instrução Normativa nº 08/2004.

Ao final do Acórdão nº 57/2017-TCE, o órgão julgador concluiu por:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ

- Julgar ilegal o Termo de Convênio nº81/2010- SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura- SEC, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Cultura, e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, representada pelo Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-prefeito de Manacapuru, por não ter atendido os requisitos legais exigidos para a realização do convênio, com base no artigo 1º da Lei Estadual nº2423/96-TCE/AM combinado com o artigo 5º, IX, da Resolução nº04/2002- TCE/AM;

-Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº81/2010- SEC, firmado entre a Secretária de Estado de Cultura-SEC, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de cultura, e a Prefeitura de Manacapuru, representada pelo Sr. Ângelus Cruz Figueira, no curso do exercício de 2010, por não ter atendido ao artigo 29 da IN nº08/2004, impossibilitando a análise das despesas, desta forma, nos termos do art. 22, III, “b” da Lei estadual nº 2.423/1996- TCE/AM;

- Considerar revel o Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-Prefeito de Manacapuru, com base no artigo 88 da resolução nº04/2004- TCE/AM.

-Aplicar Multa ao Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-Prefeito de Manacapuru, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, pelas improbidades apontadas, com base no artigo 308, VI, da Resolução 04/2004- TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

-Aplicar Multa ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga no valor de R\$ 35.073,00 (trinta e cinco mil e setenta e três reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, pelas improbidades apontadas, com base no artigo 308, VI, da Resolução 04/2004- TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

- Considerar em Alcance o Sr. Ângelus Cruz Figueira no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Secretaria de Estado de Cultura - SEC, a fim de adimplir o valor da contrapartida prevista contratualmente, regulamentada pelo §2º do artigo 2º da IN 08/04- SCL, tendo em vista a obrigatoriedade de contrapartida em casos como este. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ

A ausência de prestação de contas de convênio – **ainda que parcial** – é reconhecida pela jurisprudência como hipótese de inelegibilidade, à luz do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (modificada pela Lei Complementar 135/2010), por constituir irregularidade insanável, decorrente de ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. ALÍNEA G, INCISO I, ARTIGO 1º DA LC N.º 64/90. **DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCE.** DECISÃO DEFINITIVA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DANO AO ERÁRIO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Caso em que a irregularidade verificada pela Corte de Contas é insanável**, pois não houve comprovação de que parcela dos recursos recebidos por meio de convênio – R\$ 5.615,38 de um total de R\$ 10.440,00 – tenha sido efetivamente aplicada ao fim a que se destinava, afrontando os princípios da Administração e ferindo o interesse público e causando prejuízo ao Erário. 2. A **jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas, ainda que de parcela do que foi recebido**, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. 3. A baixa quantia em dinheiro referente à lesão ao Erário não constitui matéria a ser analisada no âmbito do processo de registro de candidatura para fins de se ilidir a causa de inelegibilidade da alínea g, mas, sim, em eventual ação desconstitutiva ou rescisória. 4. Recurso Eleitoral provido para indeferir o registro de candidatura. (TRE-PA - RE: 15382 MARACANÃ - PA, Relator: LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Data de Julgamento: 04/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2016)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G, INCISO I, ARTIGO 1º DA LC N.º 64/90. CONVÊNIO ESTADUAL. **DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCE.** IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. DECISÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. **A rejeição das contas de verbas públicas vinculadas e provenientes de convênio, em razão de seu inadimplemento, caracteriza irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa e atrai a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990.**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

2. A omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas com imputação de débito, indicando dano ao erário, igualmente atrai a incidência do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei de Inelegibilidades.

3. Para efeito da apuração da referida causa de inelegibilidade, não se exige o dolo específico, bastando para a sua configuração o dolo genérico ou eventual, que se perfaz quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação. Precedentes do Egrégio TSE e deste Regional.

4. O recurso de reexame interposto perante o TCE/PA, o qual seria dotado de efeito suspensivo por força do art. 79 da Lei Orgânica do Tribunal, foi recebido como pedido de rescisão, que, além de pressupor o trânsito em julgado da decisão, não é dotado de efeito suspensivo, conforme prevê expressamente o art. 80, caput, da Lei Orgânica do TCE/PA e o art. 273, caput, do Regimento Interno do TCE.

5. A decisão emanada do Tribunal de Contas do Estado que rejeitou as contas do recorrente é definitiva, haja vista inexistir provimento do Poder Judiciário que tenha suspenso ou anulado a decisão.

6. Todos os requisitos da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 foram preenchidos, o que torna imperativa a incidência da causa de inelegibilidade.

7. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença de piso de indeferimento do requerimento de registro de candidatura. (TRE-PA - RE: 4361 IGARAPÉ-MIRI - PA, Relator: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2016)

Por derradeiro, cabe salientar que o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que, quando os Tribunais de Contas **determinam em seus acórdãos a devolução de recursos ao erário e o pagamento de multa pelo responsável ou, ainda, a glosa parcial de valores**, incide na espécie a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Confira-se:

“Registro. Rejeição de contas.

1. Na decisão de rejeição de contas, o Tribunal de Contas imputou expressamente ao candidato a prática de irregularidade insanável e a caracterização de ato de improbidade administrativa, **determinando a devolução de recursos ao Tesouro Nacional e o pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, incidindo, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010.**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

2. O candidato nem sequer apresentou defesa no processo de tomada de contas perante o TCU, a fim de justificar a execução irregular do convênio, o que constitui circunstância reveladora da existência de dolo em sua conduta.

Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 55694, Acórdão de 14/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 22/6/2011, Página 34)

“INELEGIBILIDADE. ALÍNEA “G” DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. ALCANCE. A norma da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 não se limita à rejeição das contas anuais relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, alcançando também a glosa parcial.

REJEIÇÃO DE CONTAS. Uma vez rejeitadas as contas, impondo-se o ressarcimento aos cofres públicos, configura-se a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.”

(Recurso Ordinário nº 252356, Acórdão de 14/06/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/09/2011, Página 74)

De fato, o candidato impugnado foi condenado ao pagamento de **multa por diversas impropriedades, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos)**, e também **foi considerado em alcance no montante de R\$ 42.0000,00 (quarenta e dois mil reais)** a serem recolhidos na esfera estadual, para a Secretaria de Estado de Cultura, a fim de adimplir o valor da contrapartida prevista contratualmente, regulamentada pelo §2º do artigo 2º da IN 08/04-SCI, tendo em vista a obrigatoriedade de contrapartida em casos como o apresentado.

Cabe destacar que o recurso de revisão interposto pelo candidato ora impugnado em face do Acórdão nº 57/2017 **foi parcialmente provido pelo Acórdão nº 277/2018** para julgar legal o termo de convênio, **mantendo, no entanto, a irregularidade da Prestação de Contas, bem como as multas e o alcance (em razão da não comprovação da contrapartida)**, que tiveram apenas seus valores reduzidos.

3. DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

3.1. DO PROCESSO Nº 004.664/2011-6

O impugnado Ângelus Cruz Figueira, enquanto prefeito da cidade de Manacapuru/AM, ficou responsável por verbas federais recebidas mediante convênio nº1787/2001 (Siafi 451164), cujo objeto foi a execução de “obras de contenção de erosão e urbanização da Avenida Eduardo Ribeiro”. O convênio foi firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, e a prefeitura de Manacapuru/AM, no valor de **R\$2.523.852,61** (dois milhões, quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos).

Suas contas foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 004.664/2011-6 (Acórdão nº 1.885/2014), não havendo nenhuma notícia de que a referida decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Da leitura do referido acórdão, infere-se que o Tribunal de Contas da União, nos autos de processo de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas de Ângelus Cruz Figueira, em razão da **ausência de comprovação da execução da obra com os recursos federais, ou seja, da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.**

Trata-se de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, é importante transcrever alguns trechos do voto do acórdão em questão:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ

“2. Conforme registrado no relatório precedente, a obra objeto do convênio 1787/2001 teve sua prestação de contas rejeitada pelo órgão concedente em razão da constatação que seu objeto não foi executado na totalidade, com a impugnação da integralidade dos recursos repassados.

(...)

17- Reconheço a legitimidade dos débitos imputados ao ex-prefeito, Sr. Ângelus Cruz Figueira solidariamente com a Sr. Maria Gorette Negreiros Gomes (secretária de finanças do município), e à empresa contratada, haja vista que eles não lograram elidir as irregularidades consistentes na ausência de comprovação da execução da obra com os recursos federais. Ressalvo apenas que, do valor do débito atribuído exclusivamente aos dois gestores, deve ser deduzida a parcela de R\$ 770.000,00 que está sendo imputada solidariamente com a empresa Dynacon Comércio e Terraplanagem Ltda.

“18. Considerando que os elementos contidos no processo demonstram concretamente a não comprovação da regular aplicação dos valores questionados, particularmente no que cabe aos cheques que foram emitidos em nome da prefeitura e sacados em seguida, concordo plenamente com as análises e propostas de mérito apresentadas, no sentido do julgamento das contas como irregulares, sendo o fundamento legal adequado à situação o art. 16, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d” da Lei 8.443/92.

19. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação das multas previstas nos art. 57 e 58 da Lei 8.443/92 aos responsáveis, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amapá para ajuizamento das ações que entender cabíveis, em face do disposto no art. 209, § 6º, in fine, do Regimento Interno.

20. Finalmente, reconhecendo a gravidade das condutas dos Srs. Ângelus Cruz Figueira, Afrânio Pereira Júnior e Maria Gorette Negreiros Gomes no tocante à falsificação de extratos bancários que compuseram a prestação de contas do convênio, entendo oportuna a proposta de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, pelo prazo de cinco, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, conforme proposto nos pareceres uníssimos apresentados no processo.”

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Com efeito, a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos de convênio é um vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90. Assim já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. **INCIDÊNCIA. VERBA FEDERAL. CONVÊNIO.** TCU. ÓRGÃO COMPETENTE. JULGAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26 DO TSE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o agravo regimental que se limita à mera reiteração de teses recursais. Incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que **a irregularidade atinente à má aplicação de recursos federais em detrimento dos princípios da Administração e ofensa ao interesse público consubstancia vício insanável, configurador, na espécie, de ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.**

3. Da mesma forma, incide a Súmula nº 30/TSE no que tange à competência do Tribunal de Contas da União para o julgamento das contas do chefe do Executivo quando versarem sobre recursos oriundos de convênio com a União.

4. A decisão da Corte de Contas não foi objeto de recurso na esfera administrativa e não houve decisão judicial que a tenha suspenso ou anulado, razão pela qual o tribunal de origem assentou sua irrecorribilidade. Logo, não merece reparos o acórdão regional quanto à presença concomitante dos requisitos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e da incidência da respectiva inelegibilidade do agravante.

5. A descrição fática do acórdão regional trouxe, de forma exaustiva, todos os elementos para a incidência da inelegibilidade em tela, de forma que a modificação do entendimento exarado pelo Tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

6. Agravo regimental desprovido.” (Recurso Especial Eleitoral nº 20389, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 92/93).

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no Recurso especial. Impugnação de registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas anuais de ex-prefeito. Competência da Câmara Municipal. **Convênio. Competência do Tribunal de Contas da União. Irregularidade insanável. Não aplicação dos recursos provenientes de convênio.** Decisão irrecorrível. Inelegibilidade. Precedentes. Recurso provido. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. É insanável a irregularidade consistente na não-aplicação de recursos provenientes de convênio e com desrespeito aos §§ 4º e 6º do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

2. O recurso de revisão interposto no TCU, sem efeito suspensivo, e os embargos de declaração opostos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita contas.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33861, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008)

REGISTRO. INELEGIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1.O Tribunal Regional Eleitoral concluiu serem diversas as irregularidades apontadas, **dentre elas a atinente ao descumprimento da lei de licitações** – consistente em ordenação de despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório – falha que esta Casa já assentou ser insanável, afigurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 2.A Corte de origem entendeu **não comprovada a aplicação de recursos provenientes do convênio firmado entre o município e órgão federal, o que configuraria dano irreparável ao erário, tratando-se, portanto, de irregularidade insanável**, conforme jurisprudência deste Tribunal.

3. De acordo com reiterados precedentes, a competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União. 4. A orientação deste Tribunal, a teor de diversos precedentes, firmou-se no sentido da exigência de obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito desta Corte. 5. A atual orientação do Tribunal quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não consubstancia invasão da função legiferante, nem implica violação a direitos ou garantias assegurados na Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35252, Acórdão de 17/03/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 77/2009, Data 24/4/2009, Página 39)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada, no sentido de que, para a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, não basta a mera propositura de ação desconstitutiva contra a decisão que julgou irregulares as contas. 2. Este Tribunal Superior já asseverou que a **não-comprovação da aplicação de recursos de convênio federal caracteriza vício insanável.**

Agravo regimental a que se nega provimento.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31310, Acórdão de 27/10/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2008)

Resta claro, portanto, que há a subsunção do presente fato ao texto legal do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, pois, para a jurisprudência do TSE, a conduta praticada pela impugnada (não comprovação da aplicação de recursos), por si só, já é tida como vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Cabe destacar que, em face do Acórdão nº 1885/2014, foram interpostos recurso de revisão, este conhecido e não provido **pelo Acórdão nº 2306/2015**; recurso de revisão não conhecido **pelo Acórdão nº 2928/2016**; bem como embargos de declaração, conhecidos e rejeitados **pelo Acórdão nº 447/2017**.

3.2. DO PROCESSO Nº 006.225/2012-8

O candidato em questão ficou ainda responsável por verbas federais recebidas, na condição de Prefeito de Manacapuru/AM, mediante convênio nº 2.248/2001 (Siafi 454625), cujo objeto foi a realização de obras de controle de enchentes no Igarapé da Liberdade. Tal convênio foi firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM.

Suas contas foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 006.225/2012-8 (Acórdão nº 6213/2015), não havendo nenhuma notícia de que a referida decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMZNAS

Da leitura do referido acórdão, infere-se que o Tribunal de Contas da União, nos autos de processo de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas de Angelus Cruz Figueira, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, uma vez que o objeto do convênio foi executado apenas parcialmente, como demonstra o seguinte trecho do voto proferido pelo Relator Augusto Sherman:

“II – Parcela do débito no valor histórico de R\$ 1.299.850,00

6. Como já mencionado, esta parcela recaiu sob a responsabilidade solidária do Sr. Angelus Cruz Figueira, ex-Prefeito, e da Sra. Maria Gorette Negreiros Gomes, ex-Secretária Municipal, que assinaram/sacaram nove cheques, no intervalo de 10/7/2002 a 22/8/2002, em favor da Prefeitura, o que configurou o saque em espécie dos recursos.

(...)

10. Com relação à Sra. Maria Gorette, a defesa limitou-se a alegar que a responsável cumpriu ordens superiores e que os documentos já lhe chegavam às mãos prontos para assinatura.

11. Como já ressaltado nos pareceres emitidos nos autos, tal defesa não pode ser acolhida. No âmbito da Administração Pública, a exigência de duas assinaturas nos cheques é forma de garantir mais uma instância de controle no dispêndio de recursos públicos. Logo, quem assina tal título assume o ônus de verificar a lisura da documentação e dos pagamentos, passando a responder pelos prejuízos originados daquele ato.

12. A emissão de cheques em nome da Prefeitura Municipal de Manacapuru deixou configurado que os recursos correspondentes foram sacados em espécie da conta específica, em desacordo com a cláusula sexta do convênio. **Portanto, ficou caracterizada a ausência de nexo causal entre os recursos, o objeto e as declarações constantes da prestação de contas.**

13. Por conseguinte, o Sr. Angelus Cruz Figueira e a Sra. Maria Gorette Negreiros Gomes devem responder por esta parcela do débito.

14. Observe-se que o valor histórico da condenação corresponde à soma dos cheques emitidos pelos responsáveis em favor da Prefeitura. Desse valor, deverá ser abatida a quantia de R\$ 789.496,70, devolvida ao Tesouro Nacional em 30/12/2004 pelo Prefeito sucessor, Sr. Afrânio Pereira Júnior.

15. É de se ressaltar que, como a conta específica se encontrava com saldo zerado na data do recolhimento, tem-se que o depósito provavelmente foi efetuado com recursos municipais ou estaduais advindos do convênio celebrado com o Governo do Estado com o mesmo objeto. Consequentemente, esse fato deverá ser levado ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para as providências que entender cabíveis.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ

III – Parcela do débito no valor histórico de R\$ 700.000,00

16- Esta parcela foi objeto de citação solidária do Sr. Angelus Cruz Figueira, ex-Prefeito, da Sra. Maria Gorette Negreiros Gomes, ex-Secretária Municipal, e da Construtora Almeida em decorrência da realização de pagamento sem que as obras fossem executadas.

(...)

27- Portanto, resta claro que apenas 26% da obra foi realizada durante a vigência do convênio e que esse percentual foi custeado por recursos federais. Embora tenha sido lançado na prestação de contas que houve a aplicação de contrapartida municipal, não há comprovação alguma de que essa obrigação tenha sido efetivamente cumprida”.

Com efeito, a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos de convênio é um vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90. Assim já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Preliminar 1. Os artigos 41 e 42 da Resolução TSE nº 23.455/15 asseguram ao juiz a prerrogativa de promover o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de produção de mais provas, quando se tratar de matéria exclusivamente de direito. Preliminar rejeitada. Mérito 1. A Lei Complementar nº 135/2010 é constitucional e suas disposições aplicam-se a fatos ocorridos antes de sua publicação. (Precedente STF) 2. Para configuração da inelegibilidade exige-se a ocorrência simultânea de três requisitos: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável e que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) **decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível;** c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada. 3. A Lei nº 8.429/92 especifica os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública. 4. **Se por uma relação jurídica contratual, os Municípios venham a entabular convênios com a União (suas Autarquias e Fundações) ou com os Estados (suas Autarquias e Fundações), consequentemente, sujeitam-se a prestar contas ao Tribunal de Contas da União, nos termos dos incisos II, VI e VIII do art. 71 da Constituição Federal.** 5. Caso em que o Tribunal de Contas da União constatou a inexecução parcial do Convênio n.º 2321/2001, pois não foram construídos 21 (vinte e um) módulos sanitários domiciliares, dos 209 (duzentos e nove)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

previstos no objeto do convênio. 6. O dolo resta nitidamente configurado, tendo em vista a própria natureza do ato ilícito praticado e previsto em lei (dano e omissão no dever de prestar contas). 7. Na espécie, as irregularidades apontadas no processo de tomada de contas especial do TCU devem ser caracterizadas **como atos de improbidade administrativa de natureza grave**, com lesão ao patrimônio público, dando causa à inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 8. Não cabe a este Tribunal analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas. Todavia, uma vez rejeitadas as contas, este Tribunal pode e deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício, definindo-o como sanável ou insanável. 9. Caso em que vício ensejador da desaprovação das contas é intrinsecamente impassível de regularização, o que o qualifica como irregularidade insanável. Tanto o é que foi imputado débito no valor de 30.143,61 (trinta mil, cento e quarenta e três reais e um centavo), bem como multa no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 10. Não se tem notícia nos autos de que as decisões do TCU tenham sido suspensas ou anuladas no âmbito do Poder Judiciário. 11. Presentes os três requisitos exigidos simultaneamente pelo ordenamento jurídico para configuração da inelegibilidade (1. contas rejeitadas por irregularidade insanável e que configure ato doloso de improbidade administrativa; 2. decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irreversível; 3. decisão de rejeição das contas não deve estar suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. contas rejeitadas por irregularidade insanável), o reconhecimento da inelegibilidade é medida que se impõe. 12. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-TO - RE: 20469 NATIVIDADE - TO, Relator: HÉLIO EDUARDO DA SILVA, Data de Julgamento: 27/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2016)

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. VERBA FEDERAL. CONVÊNIO. TCU. ÓRGÃO COMPETENTE. JULGAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26 DO TSE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o agravo regimental que se limita à mera reiteração de teses recursais. Incidência da Súmula nº 26/TSE.2. **O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que a irregularidade atinente à má aplicação de recursos federais em detrimento dos princípios da Administração e ofensa ao interesse público consubstancia vício insanável, configurador, na espécie, de ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.**3. Da mesma forma, incide a Súmula nº 30/TSE no que tange à competência do Tribunal de Contas da União para o

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ

juízo das contas do chefe do Executivo quando versarem sobre recursos oriundos de convênio com a União.4. A decisão da Corte de Contas não foi objeto de recurso na esfera administrativa e não houve decisão judicial que a tenha suspenso ou anulado, razão pela qual o tribunal de origem assentou sua irrecurribilidade. Logo, não merece reparos o acórdão regional quanto à presença concomitante dos requisitos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e da incidência da respectiva inelegibilidade do agravante.5. A descrição fática do acórdão regional trouxe, de forma exaustiva, todos os elementos para a incidência da inelegibilidade em tela, de forma que a modificação do entendimento exarado pelo Tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.6. Agravo regimental desprovido.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 20389, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 92/93)

“Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada, no sentido de que, para a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, não basta a mera propositura de ação desconstitutiva contra a decisão que julgou irregulares as contas.

2. Este Tribunal Superior já asseverou que a não-comprovação da aplicação de recursos de convênio federal caracteriza vício insanável.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31310, Acórdão de 27/10/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 27/10/2008)

Resta claro, portanto, que há a subsunção do presente fato ao texto legal do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90. Cabe destacar que em face do Acórdão nº 6213/2015 foram interpostos embargos de declaração, conhecidos e não providos **pelo Acórdão nº 668/2016**; recurso conhecido e desprovido **pelo Acórdão nº 461/2017**; bem como recurso não conhecido **pelo Acórdão nº 145/2017**.

3.3. DO PROCESSO Nº 013.818/2015-5

Por fim, em tomada de contas especial (Acórdão nº 4184/2016), foram **julgadas igualmente irregulares as contas do impugnado, bem como a ele foi imputada multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Não há nenhuma notícia de que a referida decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Da leitura do referido acórdão, infere-se que o Tribunal de Contas da União, nos autos de processo de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas de Angelus Cruz Figueira, **por não ter dado continuidade à execução da obra de recuperação do sistema de abastecimento de água do município, objeto do Contrato de Repasse 215.098-11/2006 (Siafi 581716).**

Neste sentido, manifestou-se o acórdão:

“O referido ajuste tinha por escopo a recuperação do sistema de abastecimento de água de Manacapuru/AM, com vigência estipulada no período de 29/12/2006 a 31/12/2014.

3. Para cumprir o objeto entabulado no contrato de repasse, foram transferidos ao município de Paraipaba/CE recursos federais no quantum de R\$ 727.500,00 (em 10/10/2007). No entanto, somente R\$ 459.360,00 foram desbloqueados à municipalidade, conforme os extratos bancários insertos à peça 1, p. 120-156.

4. A tomadora de contas (CAIXA) elaborou o Parecer 264/2013 (peça 1, p. 4-6) com registros de que houve execução física de 63,70% do objeto pactuado, mas **as obras não apresentavam qualquer funcionalidade, não atingindo a finalidade social proposta no plano de trabalho da avença**, verbis:

“A execução do objeto iniciou em 17/11/2007, tendo sido executados 63,70% do total previsto para o contrato. Com a execução desse percentual, **o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.**

(...)

O fato que enseja a instauração de TCE é a não execução do objeto pactuado.”

Tal como restou demonstrado acima, a **não comprovação da boa e regular aplicação de recursos de convênio** é um vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Cabe destacar que em face do Acórdão nº 4184/2016 foi interposto recurso, conhecido e não provido **pelo Acórdão nº 1146/2018**.

4. DOS ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ressalte-se que os atos de improbidade apurados no presente caso revelam-se nitidamente de natureza dolosa, e não culposa, sendo suficiente para a configuração da inelegibilidade da alínea “g” a aferição do dolo genérico, e não específico; ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou o ato de improbidade.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) **2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.** 3. (...)” (Agravado Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

“(…) 3. **Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.** (...)” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

Registre-se que o ressarcimento do dano ao erário, o pagamento da multa ou a prescrição quinquenal não afastam a existência da irregularidade insanável ou o ato de improbidade praticado, razão pela qual também não possuem o condão de afastar a inelegibilidade da alínea “g”, que deriva da rejeição das contas como efeito reflexo, conforme os seguintes precedentes do TSE:

“(...) 1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. **2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes.** (...)” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

“(...) 2. Assim como o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal de Contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, na linha da jurisprudência desta Corte, o posterior reconhecimento da prescrição quinquenal pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em sede de ação cautelar, também não retira do mundo jurídico a decisão que rejeitou as contas do candidato, apenas torna inexecutíveis as sanções pecuniárias que lhe foram impostas. (...)” (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014)

Portanto, as irregularidades reconhecidas pelo TCU ao julgar as contas do requerido revelam-se insanáveis e podem ser enquadradas juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do tribunal de contas (Súmula nº 41 do TSE³).

³ “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se, assim, que o impugnado Angelus Cruz Figueira tem quatro condenações irrecorríveis, em processos distintos no âmbito do TCE e TCU, capazes de ensejar, independentemente uns dos outros, a aplicação do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Diante disso, considerando que: a) o impugnado teve contas rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, bem como pelo Tribunal de Conta da União; b) na condição de ordenador de despesas; c) por vício insanável decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, na esteira da jurisprudência do TSE; d) não havendo notícia de que tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; resta patente a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, por força do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, modificado pela LC nº 135/2010.

6 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**:

- a)** o recebimento da presente impugnação;
- b)** a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c)** a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação e consequentemente indeferido o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO
AMAZONAS**, em Manaus, 25 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral